

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ESCOLA NACIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REVISTA DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

N. 16, jul./dez. de 2021
Brasília, DF

ISSN 1984-0322 (impresso)
e-ISSN 2448-4555 (on-line)

| | | | | |
|---------------------------|--------------|-------|----------|----------------|
| R. Defensoria Públ. União | Brasília, DF | n. 16 | p. 1-298 | jul./dez. 2021 |
|---------------------------|--------------|-------|----------|----------------|

ESTUDO DE CASO: O ACORDO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.171.152/SC, ACESSO À JUSTIÇA, VULNERABILIDADE DIGITAL E A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO: PENSANDO CAMINHOS PARA AS PESSOAS ASSISTIDAS PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

CASE STUDY: THE AGREEMENT ON EXTRAORDINARY APPEAL 1.171.152/SC, ACCESS TO JUSTICE, DIGITAL VULNERABILITY AND THE REASONABLE DURATION OF THE ADMINISTRATIVE PROCESS: THINKING WAYS FOR PEOPLE ASSISTED BY THE PUBLIC DEFENSE OF THE UNION

*Maria Izabel Rodrigues de Melo
Especialista em Direito e Processo Penal. Especialista em Processo Civil e Recursos.
Pós-graduanda em Advocacia Feminista e Direitos da Mulher pela Faculdade Legale.
Estagiária de pós-graduação da Defensoria Pública da União. Advogada.
rodriguessizabel1@gmail.com*

RESUMO

O presente estudo de caso analisa as repercussões do acordo no Recurso Extraordinário nº 1.171.152/SC sobre o acesso à justiça, a vulnerabilidade digital e a razoável duração do processo na perspectiva da atuação da Defensoria Pública da União como um todo, propondo caminhos a serem pensados em prol das pessoas assistidas pelo órgão defensorial.

Palavras-chave: Acesso à Justiça. Vulnerabilidade. Acordo. INSS. Razoabilidade.

ABSTRACT

This case study analyzes the repercussions of the agreement in Extraordinary Appeal No. 1.171.152/SC on access to justice, digital vulnerability and the reasonable duration of the process from the perspective of the Public Defender's Office as a whole, proposing ways to be thought of in favor of the people assisted by the defense organ.

Keywords: Access to Justice. Vulnerability. Wake up. INSS. Reasonability.

INTRODUÇÃO

Desde meados de 2017 várias são as ações civis públicas ajuizadas por todo o território nacional em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, seja pelo Ministério Público Federal – MPF ou pela Defensoria Pública da União – DPU, em face da excessiva demora da autarquia previdenciária em análise os requerimentos administrativos formulados pelas pessoas seguradas, ou, ainda, os relativos ao Benefício de Prestação

Continuada – BPC, maior expoente da assistência social no país, cujo requerimento é igualmente processado e deferido pelo INSS.

Em regra, de acordo com o §5º do art. 41-A da Lei 8.213/1991, o prazo para o INSS realizar o primeiro pagamento do benefício a partir do requerimento é de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da apresentação da documentação para concessão do benefício. Tal parâmetro é adotado na jurisprudência para diversas finalidades, dentre as quais justificar o interesse de agir quando da judicialização sem a negativa da autarquia previdenciária.

Fatores como a possibilidade de reforma das regras previdenciárias (que ao fim e ao cabo ocorreram em 2019) e a defasagem no quadro de servidores da instituição contribuíram sobremaneira para o verdadeiro colapso que hoje a instituição vivencia, bem como a transição para um modelo de atendimento mais virtualizado e a pandemia de COVID-19.

Na subseção judiciária de Pernambuco em Caruaru, por exemplo, o MPF propôs ação civil pública em face da autarquia no ano de 2019 (processo nº. 0802910-47.2019.4.05.8302), após mais de 02 (dois) anos de instrução em inquérito civil com resultados inexitosos decorrente do descumprimento reiterado do INSS do que era acordado naquele procedimento.

Nesse interregno, ao longo do ano de 2019, diversos mandados de segurança individuais vinham sendo ajuizados e regularmente processados, tanto pela DPU como por causídicos particulares, requerendo a segurança para análise dos requerimentos pendentes, às vezes, por até mais de 01 (um) ano.

Com o ajuizamento da referida ACP, em julho de 2019, as varas federais da subseção de Caruaru passaram a adotar entendimento uniforme pela extinção dos processos de mandado de segurança sem análise do mérito, sob o fundamento de a resolução da situação é (deve ser) coletiva, remetendo à ACP em andamento a resolução do litígio.

O Núcleo da DPU em Caruaru integrou o processo como *custus vulnerabilis*. Chegou a ser entabulado acordo com calendário para conclusão de requerimentos administrativos pendentes relativos ao ano de 2018, discutido desde 2019 até meados de 2020.

Com a decretação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19, que gerou a suspensão de diversas atividades presenciais, dentre elas, o atendimento ao público do INSS, a situação caótica, anterior ao cenário sanitário, apenas se agravou, com o acúmulo de diversos requerimentos dos anos de 2018, 2019 e 2020 sem sequer previsão de andamento, sobretudo os que necessitavam de perícia médica ou avaliação social para sua conclusão.

Além disso, a Lei 13.846/2019, que modificou a Lei 11.907/2009, passou a prever que a carreira de Perito Médico Federal estaria vinculada ao Ministério da Economia, através da Subsecretaria de Perícia Médica Federal. Ou seja, os outrora “peritos do INSS”, foram desvinculados da autarquia, sendo que esta deixou de ter ingerência sobre agendamento e previsão de agendamento para perícias médicas.

O tema que se multiplicou pelo judiciário federal brasileiro por meio de diversas ACP's, chegou igualmente ao STF através do Recurso Extraordinário 1.171.152/SC, no bojo do qual, em novembro de 2020, foi entabulado entre a União, o Ministério Público Federal – MPF, o Ministério da Cidadania – MC, a Defensoria Pública da União – DPU e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS acordo, para por termo a discussão, de âmbito nacional, uniformizando a postura a ser adotada em todo o país pelo INSS e pelo judiciário.

1. O ACORDO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.171.152/SC

Ao longo de 13 (treze) cláusulas se desenvolveu o acordo que foi homologado pelo Min. Alexandre de Moraes em 09 de dezembro de 2020. A cláusula primeira prevê o compromisso do INSS de concluir o processo administrativo para reconhecimento inicial de direitos previdenciários e assistenciais em prazos máximos fixados entre 45 (quarenta e cinco) e 90 (noventa) dias, a depender da espécie do benefício e do grau de complexidade que a análise do requerimento envolva.

Para o BPC (ao idoso e ao deficiente) e auxílio temporário por incapacidade (antigo “auxílio doença”, antes da reforma da previdência), maiores demandas da DPU dentre as relacionadas, estão previstos os prazos máximos de 90 (noventa) e 45 (quarenta e cinco) dias, respectivamente.

A cláusula segunda prevê que o início do prazo fixado na cláusula anterior terá como marco inicial o encerramento da instrução do processo administrativo, ou seja, só começará a correr após a pessoa interessada juntar toda a documentação necessária/exigida pelo INSS para analisar o seu pedido.

Considera-se como encerrada a instrução do requerimento administrativo a partir da realização da perícia médica e avaliação social, nos casos em que necessárias (BPC à pessoa com deficiência, BPC ao idoso, aposentadoria por incapacidade permanente – antiga aposentadoria por invalidez, auxílio por incapacidade temporária, auxílio acidente e pensão por morte no caso de dependente inválido) e, nos demais casos, do requerimento para a concessão inicial do benefício.

A União, como parte do acordo, comprometeu-se em promover a realização de perícia médica em até 45 (quarenta e cinco) dias após o agendamento desta, que é, diga-se, posterior ao requerimento inicial do benefício. Esse prazo pode se estender para 90 (noventa) dias em locais de perícia médica federal classificadas como de difícil provimento.

A realização da avaliação social nos requerimentos em que ela é necessária, de acordo com a cláusula quarta, será em até 45 (quarenta e cinco) dias, podendo ser o prazo ampliado para até 90 (noventa) dias, nas unidades classificadas como de difícil provimento e que exijam deslocamento de servidores para auxiliar no atendimento.

A cláusula quinta prevê a hipótese em que a pessoa interessada não apresenta a documentação necessária para conclusão da análise do pedido de benefício: o INSS

providenciará o envio de comunicação de exigências, e a contagem do prazo previsto na cláusula primeira será suspensa, cujo reinício ocorrerá após o prazo para apresentação dos documentos ou com a apresentação destes, garantindo-se o prazo restante (para o INSS) de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

Ainda, nos casos em que o prazo seja exaurido sem cumprimento da exigência e sem qualquer manifestação da parte interessada, quando não for possível a análise do benefício por ausentes as informações, o processo será arquivado, nos termos do art. 40 da Lei 9.784/1999.

De acordo com a cláusula sexta do referido acordo, os prazos para a análise e a conclusão dos processos administrativos operacionalizados pelo INSS, fixados nos termos das cláusulas anteriores, serão aplicáveis após 6 (seis) meses da homologação do referido acordo – ou seja, a partir de 09 de junho de 2021, já que a homologação ocorreu em 09 de dezembro de 2020.

A mesma cláusula sexta prevê, no item 6.2, que os prazos para realização de perícia médica e avaliação social permanecerão suspensos enquanto perdurarem os efeitos das medidas adotadas para o enfrentamento da pandemia de COVID-19. Ou seja, mesmo após 09/6/2021, se a situação sanitária do país decorrente da referida pandemia ainda for a de restrições de circulação, os prazos indicados nas cláusulas anteriores sequer começam a correr enquanto não houver o pleno retorno da atividade pericial.

Já a cláusula sétima passa a recomendar, para fins de cumprimento de determinações judiciais, prazos que vão de 15 (quinze) dias, nos casos de tutelas de urgência, até 90 (noventa) dias, no caso de ações revisionais, emissão de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, averbação de tempo e emissão de boletos de indenização.

A cláusula nona do acordo prevê a possibilidade de os prazos nele previsto serem suspensos de forma parcial ou total no caso de situações de caso fortuito ou força maior, como greves, pandemias, situações de calamidade pública etc., que alterem o fluxo regular de trabalho de forma a impedir o INSS o cumprimento de tais prazos.

Por fim, a cláusula décima prevê que o descumprimento do acordo acarretará na obrigação do INSS de analisar o requerimento administrativo no prazo de 10 (dez) dias, por meio da Central Unificada de Cumprimento Emergencial dos prazos. A cláusula fixa ainda a incidência de juros moratórios e correção monetária sobre os pagamentos em atraso de benefícios deferidos, aplicando-se, no caso dos juros de mora, àqueles aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e a correção monetária de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, nos termos do art. 41-A, caput, e §5º, da Lei 8.213/91.

Esses são, em breve síntese, alguns dos pontos do acordo entabulado. E a partir dele, muitas questões atinentes ao papel da Defensoria Pública da União se sobressaltam, destacando-se a seguinte: como garantir a o acesso à justiça e a razoável duração do processo administrativo para as pessoas assistidas pela instituição, considerando especialmente que,

para além de todas as vulnerabilidades que caracterizam as pessoas atendidas pela DPU, a vulnerabilidade digital, sobretudo, se destacou em 2020 em razão da pandemia?

2. DEFENSORIA PÚBLICA, PANDEMIA, ACESSO À JUSTIÇA, VULNERABILIDADE DIGITAL E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

Diante da atipicidade do ano de 2020, que impôs – sem aviso prévio – a necessidade de adaptação de todos os setores sociais, o papel da Defensoria Pública, nesse contexto, para além da sua missão constitucional de defesa dos necessitados, pode ser sintetizado como o de “instrumentalizar a tutela dos interesses dos indivíduos e grupos vulneráveis mediante a prestação de assistência jurídica integral e gratuita” conforme Franco e Magno¹.

Naturalmente, a DPU envida em todas as suas demandas os esforços que estão nos limites de sua capacidade técnica, financeira e de pessoal que é, diga-se, deveras defasada. Ao papel constitucional e legal que à Defensoria Pública compete foi imposto mais um desafio trazido sem qualquer anúncio prévio com a pandemia: a vulnerabilidade digital de nossos (as) assistidos (as).

Tal vulnerabilidade, com efeito, é mais uma das vulnerabilidades das pessoas assistidas pela Defensoria, a qual tem de vencer, ao lado dessas pessoas assistidas, mais essa barreira para garantir àquelas um efetivo acesso à justiça, que não se encerra com o mero acesso ao judiciário. Não basta o mero ingresso ao judiciário e isso não se discute. Há que haver acesso efetivo e pleno, seja no âmbito judicial, seja no extrajudicial.

Calha trazer as palavras da Defensora Pública do Estado de Minas Gerais, Camila Cortes Rezende Silveira Dantas, para quem “o acessar à justiça transpõe à noção do individualismo, de que está restrito à garantia da via judiciária nos tribunais, pois sua dimensão demonstra-se muito mais ampla. O sistema jurídico para produzir um acesso à justiça efetivo deve ser igualmente acessível a todos e produzir resultados socialmente justos”².

Pensemos na vulnerabilidade digital exposta com a pandemia de COVID-19 e a restrição de atendimento presencial nas unidades da Defensoria Pública da União no país, a qual ficou a cargo de atender os milhões de brasileiros e brasileiras com problemas relativos ao auxílio emergencial instituído no contexto da pandemia: a DPU teve – e ainda está tendo – uma imensa dificuldade de prestar a assistência jurídica integral e gratuita a centenas e até milhares de pessoas que passaram a procurar atendimento diariamente nos canais de atendimento disponíveis e adaptados ao período da pandemia que estamos atravessando.

É certo que muitas pessoas pelo Brasil sequer conseguem “alcançar” a DPU. E as que estão alcançando, não o estão fazendo sem dificuldades. Como via de mão dupla, a DPU

¹ FRANCO, Glauce; MAGNO, Patrícia. *I Relatório de atuação em prol de pessoas e/ou grupos em condição de vulnerabilidade*. Brasília: ANADEP, 2015.

² DANTAS, Camila Cortes Rezende Silveira. *O Acesso à Justiça e a Defensoria Pública*. Acesso à justiça II. Organização CONPEDI/ UNISINOS. Florianópolis: CONPEDI, 2018. P. 133-150.

experimenta igualmente dificuldades para atendê-las. E isso, por pouco imaginável que seja, principalmente quando nos cerramos no nosso lugar-comum de pessoas privilegiadas (servidores públicos, pessoas que tem uma graduação, que sabem ler, que sabem mexer num aplicativo de celular ou tem acesso regular à internet) pode parecer “surreal”: muitos dos atendimentos da DPU não conseguem ser concluídos porque as pessoas, que com muita dificuldade conseguem contatar a instituição por telefone, não sabem sequer o que é um e-mail ou não tem acesso à internet, e nem tem em suas realidades pessoas com as quais contar para auxiliá-las. E a DPU, nesse contexto, também tem suas limitações.

E isso não foi um “problema” originado com a pandemia. O que houve foi o agravamento de uma questão social que não vai ser consertada no judiciário. O raciocínio é apenas para demonstrar que o que muitas das vezes pode ser considerado simples responsabilidade da pessoa interessada – in casu, o segurado que requer o benefício –, é a exposição de uma faceta que ainda há muito o que enfrentar e superar e tem no acesso efetivo à justiça o meio para conquista disso: a igualdade material, que é o fim e o fundamento do acesso à justiça.

Apesar da informatização das plataformas do INSS, não é demais dizer que parte considerável das pessoas que fazem a utilização dos benefícios previdenciários mais urgentes e dos assistenciais são pessoas com instrução mínima e, por isso mesmo, apesar do louvável esforço do INSS em informatizar e democratizar os canais de comunicação para “desafogar” o atendimento e criar uma fila “universal”, não é possível atender todas as pessoas que batem à porta da referida autarquia por esses meios.

De mais a mais, no sentido da razoável duração do processo administrativo, que se trata de preceito constitucional (art. 5º, LXXVIII, CF/88), basta, em perfunctória análise, pensar que ela é violada à medida em que os benefícios da previdência social e assistenciais possuem todos caráter alimentar – o que denotam a urgência na concessão, bem como são, no mais das vezes, substitutivos à renda da pessoa segurada.

Imaginemos uma situação hipotética simples, sem todas as intercorrências possíveis contempladas pelo acordo ora estudado, em que “Maria”, segurada do INSS, com razoável grau de instrução, precisou requerer ao INSS o benefício respectivo com reconhecimento da incapacidade por um prazo inicial de 02 (dois) meses, de acordo com laudo médico.

Agendou, então, por meio do 135, no dia 10/07/2021, data para requerer o benefício, que foi processado em 20/07/2021. Havendo a regular instrução do procedimento com a juntada das documentações suficientes em 1º/08/2021, a União então terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para agendar a perícia médica – isto é, se a unidade onde se realizará a perícia não for de difícil provimento, situação em que o prazo pode ser de até 90 (noventa) dias.

Imaginemos que a perícia foi marcada dentro dos 45 (quarenta e cinco) dias, ou seja, em 14/09/2021. É somente a partir de tal data que começa a contar mais um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS conclua a análise desse requerimento inicial de reconhecimento de direitos.

De uma forma didática, vejamos:

| | |
|---|------------|
| “Maria” liga para o 135 e abre protocolo para agendar requerimento de benefício por incapacidade temporária | 10/07/2021 |
| “Maria” realiza requerimento de benefício por incapacidade temporária | 20/07/2021 |
| “Maria” junta as documentações necessárias ao recebimento e processamento de seu requerimento, sendo agendada sua perícia | 1º/08/2021 |
| Prazo máximo para a realização da perícia médica federal | 14/09/2021 |
| Prazo final para conclusão do INSS do requerimento inicial de reconhecimento de direito | 28/10/2021 |

É só pensar na situação hipotética acima desenvolvida – e isso se a União e o INSS observarem os prazos acordados, como também que não haja nenhuma das inúmeras hipóteses de suspensão ou de não contagem do prazo. São mais de 120 (cento e vinte) dias até o resultado do requerimento e, no caso utilizado para exemplificar, a necessidade da segurada era de apenas 60 (sessenta) dias de benefício. Considerando ainda que, no período, o benefício seria substitutivo à sua renda, a conclusão inafastável é a de que não há razoabilidade alguma nos prazos estabelecidos.

Com efeito, a natureza do benefício impõe a sua urgência e a vulnerabilidade das pessoas às quais se dirigem tais benefícios, via de regra, torna abissal o tempo entre o processamento e o deferimento/pagamento das prestações.

Só daí há de se convir que estabelecer prazos variáveis – chegando, em alguns casos, a até 90 (noventa) dias, para pagamento da primeira parcela de benefícios previdenciários ou assistenciais – e isso apenas de depois concluída a instrução do requerimento feito pela pessoa interessada – fere a garantia constitucional da razoável duração do processo. A relativização da razoável duração do processo, nesse caso, é catastrófica, mormente por se tratarem, na essência, de benefícios de caráter alimentar, ou seja, que se prestam a garantir o mínimo existencial, no caso do BPC, por exemplo.

Imaginemos, então, o caso de milhares – senão milhões – de pessoas que diariamente entram nas “filas” do INSS – sejam digitais, sejam físicas (considerando as atuais limitações decorrentes das restrições para conter a disseminação da COVID-19) – e que não têm o mínimo de instrução ou suporte para cumprir as exigências da autarquia em termos documentais. Como fica o direito constitucional dessa pessoa vulnerável ao acesso

à justiça e à razoável duração do processo? Pois é. Mas, essa é a realidade e, com ela, temos de trabalhar.

3. CONCLUSÕES

Diante da vulnerabilidade (sobretudo, in casu, a digital) das pessoas assistidas pela DPU bem como o preceito constitucional da razoável duração do processo em âmbito administrativo, é de se pensar como a DPU poderá intervir em favor dos seus assistidos e de suas assistidas – principalmente se se considerar suas limitações orçamentárias, estruturais e de pessoal, sobretudo após a PEC do teto de gastos.

Talvez um caminho sejam parcerias, através, por exemplo, de acordos de cooperação técnica, entre as assistências sociais dos municípios sede de DPU, para viabilizar aos beneficiários da assistência social suporte para minorar a vulnerabilidade digital e poder ter seu requerimento formulado analisado em um prazo que já “nasce” desarrazoado, mas, suplantadas as dificuldades decorrentes de sua(s) vulnerabilidade(s) pode terminar por não ser mais extenso do que seria sem o referido suporte.

Outro caminho possível seria o INSS, considerando sua maior estrutura e a possibilidade mais palpável de contar com pessoal (v. a Medida Provisória nº 922, de 28 de fevereiro de 2020), fornecer aos segurados posto permanente de atendimento com disponibilização de computadores com acesso à internet para cumprimento das exigências da autarquia por meio de sua plataforma digital e servidor (a) para auxiliar as pessoas que apresentem dificuldades no manejo de computador e/ou da plataforma virtual on-line.

De um ou outro modo, ou dentro de infinitas possibilidades outras a serem pensadas e desenvolvidas, é certo que os efeitos do acordo entabulado no Recurso Extraordinário 1.171.152/SC em curto e médio prazo serão sentidos por todas as unidades da DPU com o aumento na procura por assistência jurídica integral e gratuita para cumprir as etapas preliminares ao prazo de análise do INSS: ou seja, a instrução inicial do requerimento, a cargo da pessoa que quer requer o benefício, o que significa a atuação extrajudicial da DPU para a realização dos requerimentos administrativos, antecipando a etapa que até então é enfrentada pelo segurado para, após a negativa da autarquia previdenciária, chegar na DPU.

Aguardemos, mas também realizemos análises técnicas para desenvolvimento de uma atuação estratégica para tais demandas, na esperança de que dias – e estruturas – melhores nos assistam, para que o acesso à justiça – em todas as suas ordens – seja possível através da Defensoria Pública da União, com a superação das vulnerabilidades intrínsecas às pessoas assistidas e observância dos preceitos constitucionais sem qualquer violação ou relativização.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov>.

br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº. 13.846 de 18 de junho de 2019. Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade; altera as Leis nºs 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 7.783, de 28 de junho de 1989, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 9.620, de 2 de abril de 1998, 9.717, de 27 de novembro de 1998, 9.796, de 5 de maio de 1999, 10.855, de 1º de abril de 2004, 10.876, de 2 de junho de 2004, 10.887, de 18 de junho de 2004, 11.481, de 31 de maio de 2007, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; e revoga dispositivo da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e a Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13846.htm. Acesso em 14 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº. 8.213 de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13846.htm. Acesso em 14 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº. 9.494 de 10 de setembro de 1997. Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19494.htm. Acesso em 14 mar. 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Termo de Acordo no Recurso Extraordinário 1.171.152/SC, Rel. Min. Alexandre de Moraes. Brasília: 16 nov. 2020. Disponível em <https://www.gov.br/inss/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/outras/minuta-final-do-acordo.pdf>. Acesso em 14 mar. 2021.

DANTAS, Camila Cortes Rezende Silveira. O Acesso à Justiça e a Defensoria Pública. Acesso à justiça II. Organização CONPEDI/ UNISINOS. Florianópolis: CONPEDI, 2018. P. 133-150.

FRANCO, Glauce; MAGNO, Patrícia. I Relatório de atuação em prol de pessoas e/ou grupos em condição de vulnerabilidade. Brasília: ANADEP, 2015.